

**A ANÁLISE DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA  
REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PELO STF,  
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O *WRIT OF  
CERTIORARI* NORTE-AMERICANO**

Arthur de Oliveira Calaça Costa<sup>1</sup>  
Karen França de Oliveira<sup>2</sup>

Submetido(*submitted*): 16 de setembro de 2016

Aceito(*accepted*): 24 de outubro de 2016

**RESUMO**

Tomando como referência funcional no Direito Comparado o *writ of certiorari* do ordenamento jurídico norte-americano, o presente trabalho tem como objetivo investigar se há indícios de que tenha ocorrido violação do dever de fundamentação das decisões proferidas em plenário virtual que julgam a existência de repercussão geral nos recursos extraordinários e quais as suas implicações no Direito brasileiro face à regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, foi feito um estudo da conformação histórica do recurso extraordinário e do *writ of certiorari*, para que, em seguida, se procedesse a pesquisa empírica no portal do STF a fim de constatar a ocorrência, ou não, da hipótese de pesquisa, qual seja, a possibilidade de, uma vez vencido o relator quanto à existência de repercussão geral, restarem documentados um voto reconhecendo a existência e uma ementa, contraditoriamente, reconhecendo a inexistência de repercussão geral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Comparado; dever de fundamentação; repercussão geral.

**ABSTRACT**

Having chosen the american writ of certiorari as a functional reference, the following article has as its main purport to analyze whether there is any indication that the grounding duty, displayed in the article 93, IX, of the Brazilian Constitution, has been violated by decisions ruled by the Virtual Court (“Plenário Virtual”), in which is decided the existence of general repercussion (“repercussão geral”), necessary requirement for the admission of appeals to the Brazilian Supreme Court. In such sense, a previous study concerning the historical development of the Brazilian extraordinary appeal and of the writ of certiorari made itself necessary; in the following step, we proceeded to an empirical research on the Brazilian Supreme Court website in order to assess whether this article’s research hypothesis had in fact occurred or not, which is, the possibility that, contradictorily, existed a judgement abstract against the existence of general repercussion once the referendary vote for its existence was not followed by the others.

**KEYWORDS:** Comparative Law; constitutional jurisdiction; Brazilian Supreme Court.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Instituto Brasiliense De Direito Público (IDP).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasiliense De Direito Público (IDP). Mestre e graduada em Engenharia Elétrica pela Universidade de Brasília (UnB).

## INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa que orientou este trabalho se consubstancia na seguinte pergunta: em que medida seria atendido o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) caso, em Plenário Virtual, o relator ficasse vencido no tocante à existência de repercussão geral – uma vez que, regimentalmente, não há exigência de que seja proferido o voto vencedor? Nessa hipótese, contraditoriamente, ao final do julgamento, constaria apenas um voto, em favor da repercussão geral, e uma ementa, pela inexistência da repercussão geral consoante leitura do art. 324, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> (RISTF).

O arbítrio judicial não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, fase então vigente em nosso ordenamento jurídico, caracterizado pela superação do positivismo normativo com a afirmação do pós-positivismo, marcado pela ascensão de valores, pelo reconhecimento normativo de princípios e, principalmente, pela essencialidade dos direitos fundamentais.

C. Queiroz leciona que o próprio Kelsen já havia advertido que os conteúdos das decisões judiciais se incorporam ao preceito constitucional na qualidade de “norma sub-constitucional”, de tal sorte que há um espaço de deliberação reservado ao aplicador da norma que não se encontra plenamente definido pelos elementos normativos, muito embora a ordem objetiva trace uma moldura para o exercício da jurisdição<sup>4</sup>. Já considerando o cenário hodierno, em que a lógica formal não mais é suficiente para dar respostas satisfatórias à complexidade das questões jurídicas, conclui a eminente jurista que “o instrumento decisivo do ‘método’ de interpretação constitucional não é mais a subsunção, mas a retórica e o argumento”<sup>5</sup>.

Na mesma linha de argumentação, cita-se ensinamento de Alexy, evidenciando que “[e]m todos os casos minimamente problemáticos são necessárias valorações que não são dedutíveis diretamente do material normativo preexistente”<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 324 [...] § 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

<sup>4</sup> QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 161.

<sup>5</sup> QUEIROZ. Op. cit., p. 153 Apud NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Jurisdição Constitucional - Limites ao subjetivismo judicial*. Saraiva (Série IDP - pesquisa acadêmica): São Paulo, 2014, p. 23.

<sup>6</sup> NÓBREGA. Op. cit., p. 31.

Dessa forma, reconhecida a insuficiência de um discurso fundado em elementos puramente normativos e, conseqüentemente, a superação da busca por verdades absolutas em prol do atingimento daquilo que é provável e razoável, o principal objeto de análise da legitimidade do provimento jurisdicional passa a ser o discurso jurídico que o alicerça<sup>7</sup>, denotando a essencialidade do dever de fundamentação das decisões.

Em que pese se reconheça espaço à discricionariedade judicial, no sentido acima exposto, impende observar que com ela não se confunde o subjetivismo. Isto é, não é dado ao aplicador da norma o direito de decidir segundo seus próprios valores, sob pena de manifesta afronta à segurança jurídica, especialmente no tocante à previsibilidade dos veredictos. Com essa preocupação, inúmeros estudos atinentes ao campo da teoria da argumentação se sucederam para traçar requisitos minimamente objetivos para o exercício legítimo da jurisdição, no sentido de promover um controle racional, tais como aqueles desenvolvidos por Chaim Perelman, Neil MacCormick, Theodor Viehweg e Robert Alexy<sup>8</sup>.

Nesse constitucionalismo de vanguarda, portanto, exsurge como tarefa inerente à garantia da segurança jurídica a aferição da racionalidade dos fundamentos dos provimentos judiciais. Isto posto, apresenta-se como escopo do presente trabalho a investigação do efetivo cumprimento do dever de fundamentação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de apreciação de recursos extraordinários, dada a característica de extrapolação dos limites subjetivos da demanda que os veicula, uma vez que se destinam, ao fim e ao cabo, à garantia da supremacia da Constituição.

Conforme ensina Gilmar Mendes, esse dever, ao qual chamou de “*accountability* hermenêutica”, foi erigido à categoria de direito fundamental do cidadão, na medida em que constitui elemento essencial de controle das decisões e condicionante do próprio direito de defesa<sup>9</sup>.

Dada a relevante tarefa do Recurso Extraordinário para a proteção de nossa ordem constitucional, e considerando a abertura hermenêutica consignada em seus requisitos de admissibilidade pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar nesse rol a

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Ibidem, pp. 45 e ss.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, J. J. Gomes (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013, p 1385.

demonstração de Repercussão Geral, propõe-se, neste trabalho, analisar de que forma o dever de fundamentação é cumprido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da aludida espécie recursal.

Com esse intuito, a Seção II dedicar-se-á a um breve histórico da inserção do Recurso Extraordinário (RE) em nosso ordenamento pátrio, evidenciando a influência do modelo norte-americano na definição de seus contornos. A Seção III, por sua vez, aprofundará o estudo das semelhanças entre o requisito da repercussão geral imposto ao RE com o *writ of certiorari*, característico do Direito daquele país.

A partir de um estudo do Regimento Interno do STF (RISTF), a Seção IV apresentará indícios de que o dever de fundamentação das decisões de REs não seja cumprido em plenitude, dada a possibilidade de o recorrente ter negado o conhecimento da exordial tendo, como fundamentação, apenas o voto vencido do Relator reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria. Já a Seção V destinar-se-á a descrever a metodologia de pesquisa utilizada para aferir a robustez prática da problemática aventada. Por fim, nesta mesma Seção, os resultados obtidos serão expostos, enquanto que a Seção VI sumariza toda a discussão.

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ORIGEM E ARCABOUÇO NORMATIVO REGENTE**

Segundo Araken de Assis, a criação do instrumento em análise remonta ao prelúdio da República<sup>10</sup>, e teve origem em dois modelos bem discerníveis<sup>11</sup>. Em primeiro lugar, o *writ of error* norte-americano, posteriormente designado de *writ of appeal* e, desde 1928, praticamente abandonado; em segundo lugar, o *writ of certiorari*, instrumento por meio do qual, hodiernamente, se dá o acesso à Suprema Corte norte-americana (que será discutido na seção seguinte). Pontes de Miranda não diverge deste entendimento: para o autor, “[t]al como o temos e o concebemos, veio-nos êle [o recurso extraordinário] dos Estados Unidos da América, onde o criou o *Judiciary Act* de 1789”<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido: “O *recurso extraordinário* [...] penetrou no direito brasileiro com a República Federativa”. PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 79.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 727.

<sup>12</sup> PONTES DE MIRANDA. Op. cit., p. 79.

Além destes, também se fitou o modelo consagrado no polo de atração da política externa do Império brasileiro, qual seja, a República Argentina e a “apelação” para a respectiva Corte Suprema cabível contra sentenças definitivas dos tribunais superiores das províncias, nos termos do art. 14 da Lei nº 48 de 14 de setembro de 1863<sup>13</sup>.

Nossa Constituição Imperial, de 1824, desconhecia instituto semelhante, prevendo apenas, em seu art. 164, I, a possibilidade do então denominado Supremo Tribunal de Justiça (STJ) “[c]onceder, ou denegar Revisitas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”, e se destinava a manter a integridade formal da lei ferida por julgados contaminados por nulidade manifesta ou injustiça notória<sup>14</sup>.

Segundo Assis, a República tomou por objetivo garantir tanto a supremacia da Constituição como também a integridade do direito positivo como um todo<sup>15</sup>. Para tal, aponta o autor, antes mesmo de votada a Constituição de 1891, o Decreto nº 848/1890, espelhado no *Judiciary Act* de 1789, dos Estados Unidos, e no mencionado *writ of error*, já havia organizado a Justiça Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) como órgão de cúpula<sup>16</sup>. O artigo 9º, parágrafo único, alínea *c* desse normativo criou recurso para o STF “quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado, ou convenção, seja posta em questão”. Do texto importado do Direito estrangeiro, Assis destaca que já se depreende a tríplice função acometida ao STF até a Carta de 1988: o controle de constitucionalidade difuso e a preservação da uniformidade da aplicação e da supremacia do Direito federal<sup>17</sup>.

Destacando o que chamou de “desequilíbrio estrutural congênito” de nossa federação, e considerando a ampla concentração de competências da União em face dos Estados-membros, Araken de Assis evidenciou que tal modelo de atribuições ao STF estava fadado ao fracasso desde o início<sup>18</sup>. Isso porque o papel de corte de apelação das sentenças da Justiça Federal já seria suficiente para assoberbar a recém-criada Corte, solapando o desempenho das funções primárias de corte constitucional. Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, pela Constituição de 1988, o autor considera que a

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>14</sup> ASSIS. Op. cit., p. 728

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 728.

<sup>18</sup> ASSIS. Op. cit., p. 729.

questão simplesmente foi repassada para o novo órgão, sem, contudo, resolver o problema do STF<sup>19</sup>.

Da previsão no Decreto nº 848/1890, o recurso extraordinário migrou para a CF/1891, cabível em duas hipóteses, a teor do parágrafo 1º de seu artigo 59: a) “quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela”; b) “quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas”. Destaca-se que a fórmula acima transcrita já consignava em sua redação o verbo questionar, o que terminou originando o recorrente e atual problema do prequestionamento como requisito de admissibilidade do RE<sup>20</sup>.

Assis prossegue afirmando que as alterações constitucionais se sucederam sem mudanças de grande monta, até que a CF/1988 limitou o recurso extraordinário às questões constitucionais, uma vez criado o STJ e o recurso especial, situando o aludido remédio no topo do controle difuso de constitucionalidade<sup>21</sup>. Gilmar Mendes e Lenio Streck ressaltam que, sob a égide da referida Carta Política, o assoberbamento do STF com recursos se acentuou, parcialmente em razão da massificação de certos tipos de demanda (como discussões relativas a planos econômicos) e da falta de instrumental institucional que possibilitasse o julgamento dessas demandas de maneira minimamente objetiva, consideradas reciprocamente<sup>22</sup>.

Atualmente, as hipóteses de cabimento encontram-se descritas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a saber:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 730.

<sup>21</sup> Ibidem, pp. 731-4.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Art. 102, II e III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.), op. cit., p. 1382.*

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O parágrafo 3º, incluído pela EC 45/2004, acrescentou a demonstração do requisito da repercussão geral para que o recurso extraordinário seja conhecido, constituindo verdadeira tentativa de solucionar a crise de asoberbamento do STF, tal como será aprofundado na sessão seguinte.

A Lei nº 11.418/2006 regulamentou a matéria, inserindo no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) os artigos 543-A e B, que, por sua vez, trata do Recurso Extraordinário nos artigos 541 a 546, além de outros dispositivos esparsos.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, transferiu a regulamentação do remédio em análise para os artigos 1.029 ao 1.041. Dentre as inovações, cumpre destacar, por relevante, iniciativas para mitigar o exercício de jurisprudência defensiva, tal qual disposto nos artigos 1.032 e 1.033, por exemplo, em que o STJ e o STF, reconhecendo que o caso trata de questão constitucional ou de ofensa reflexa à Constituição, respectivamente, deverão remeter os autos ao Tribunal competente ao invés de apenas não conhecer do recurso<sup>23</sup>.

Diante da manifesta importância dada ao requisito da repercussão geral, que passou a funcionar como verdadeiro filtro para a admissão dos recursos extraordinários no STF, passa-se a abordar a questão, evidenciando a inspiração desse instituto no Direito estrangeiro, seu conteúdo e a problemática que se assenta sobre sua demonstração pelo recorrente.

---

<sup>23</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1499-500.

## REPERCUSSÃO GERAL E *WRIT OF CERTIORARI*

Segundo Ulisses Schwarz Vianna, citando o *Webster's Unabridged Dictionary*, a palavra latina *certiorari* tem o significado de que “um *writ* de uma corte superior chamando para si os registros de uma corte inferior para revisão”<sup>24</sup>.

Neste ponto do trabalho, importa traçar os contornos das relações existentes entre o instituto brasileiro da repercussão geral e o juízo de admissibilidade do *writ of certiorari* norte-americano, em razão das fortes influências que aquele instituto recebeu deste. Neste sentido, Ulisses Schwarz Vianna afirma que, desde a Constituição de 1891, o modelo de controle de constitucionalidade brasileiro recebe influência do sistema norte-americano:

Não há como negar que o sistema estadunidense de controle difuso de constitucionalidade inspirou o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, desde a primeira Constituição republicana de 1891, a qual no seu § 1º de seu art. 59, assim dispunha:

*Art. 59 (...) Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:*

*(...)*

*a) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos estes atos, ou essas leis impugnadas.*

Já no seu art. 60, a Constituição de 1891 estabelecia:

*Art. 60. Compete aos juizes ou tribunais federais processar e julgar:*

*a) causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;*

Daí, sem dúvida, seguindo a esteira histórica, o instituto do *writ of certiorari*, de 1925, deu sua quota de inspiração ao modelo da repercussão geral no recurso extraordinário, de 2004.<sup>25</sup>

Com efeito, ambos os institutos partilham de um aspecto funcional semelhante, qual seja, restringir a atuação da Suprema Corte a temas de questões relevantes, quer o sejam do ponto de vista jurídico, econômico, social ou político.

A inserção de mecanismos de filtragem recursal, isto é, que visem a conter a chegada de processos em massa às secretarias dos tribunais superiores, decorre de uma necessidade institucional: reduzir a quantidade de recursos julgados em seu mérito pelas cortes. Esta medida tem como escopo tornar viável a análise das controvérsias em lapso

---

<sup>24</sup> VIANNA, Ulisses Schwarz. *A repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 69.



temporal satisfatório – “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>26</sup> –, exigência esta que, hodiernamente, consubstancia-se no princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), trazido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Além disso, visa também a permitir que os tribunais superiores se ocupem da uniformização do Direito, e não se sobrecarreguem com a função de mera revisão dos julgamentos das instâncias inferiores.

Tal preocupação, no entanto, há muito persiste. Saul Tourinho explica que “[o] problema da avalanche de recursos remetidos ao STF não é novo. O ministro Victor Nunes Leal dele já tratava em 1960”<sup>27</sup>.

Nessa esteira, a compreensão da evolução histórica do papel da Suprema Corte norte-americana e do desenvolvimento do *writ of certiorari* faz-se necessária à compreensão de parte da funcionalidade do instituto da repercussão geral, em razão da inequívoca inspiração que o modelo norte-americano forneceu ao instituto brasileiro, motivo pelo qual o presente trabalho se socorre desse estudo comparativo.

Portanto, passemos, agora, a um breve apanhado histórico do desenvolvimento da formação última da funcionalidade do *writ of certiorari*.

Segundo Bruno Dantas, a Constituição norte-americana de 1789 previa a distribuição de competências da Suprema Corte. As hipóteses de competência originária eram previstas expressamente no texto constitucional; e as de competência recursal seriam fixadas pelo Congresso, em lei ordinária<sup>28</sup>.

De acordo com o autor, há um consenso doutrinário de que o *writ of certiorari* já existia desde 1789, quando a Constituição norte-americana já previa que as Cortes poderiam conceder *writs* “que poderiam ser necessários ao exercício de sua jurisdição e fossem compatíveis com os princípios e usos gerais do Direito”<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> BARBOSA, Rui. *A oração dos moços*. 1921.

<sup>27</sup> LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*. Niterói: Impetus, 2014, p. 204.

<sup>28</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, pp. 95 e ss.

<sup>29</sup> *Judiciary Act of 1789, Chapter 20, Section 14, in verbis*: “And be it further enacted, *That all the before mentioned courts of the United States, shall have power to issue writs of scire facias, habeas corpus, (e) and all other writs not especially provided for by statute, which may be necessary for the exercise of their respective jurisdictions, and agreeable to the principles and usage of law*”. Disponível em: <<http://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llsl&fileName=001/llsl001.db&recNum=205>>. Acesso em: 9 mai. 2015.

À época, no entanto, não havia discricionariedade quanto à escolha dos casos que seriam julgados: vigia a *mandatory jurisdiction*. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Suprema Corte teria que julgar todos os casos que a ela fossem submetidos. “Porém, como afirma Hartnett, a referida lei não conferiu poderes para utilização do *certiorari* para decidir diretamente um caso, mas, tão somente, como um procedimento auxiliar para suprir imperfeições nos autos sob seu exame, o que restringia o alcance que o *certiorari* veio a obter após a reforma de 1925”<sup>30</sup>.

No entanto, com o início da Guerra Civil e o conseqüente aumento da quantidade de processos remetidos à Suprema Corte, uma reforma legislativa de 1891 promoveu um decréscimo na competência recursal do Tribunal. O texto legal previu a criação de cortes de apelação e a irrecorribilidade de suas decisões, salvo em situações de certificação de questões de direito – isto é, quando houvesse dúvida por parte das cortes de apelação e estas desejassem que a Suprema Corte se manifestasse a respeito do tema – ou quando estas enviassem à Suprema Corte um *certiorari* e por esta o *writ* fosse admitido<sup>31</sup>. “Vê-se, pois, que, a esta altura, o *writ of certiorari* era mecanismo de inclusão de causas na competência recursal da Suprema Corte Americana, e não de rejeição”<sup>32</sup>.

Somente em 1916, teve início um movimento pela limitação da competência recursal da Suprema Corte, liderado por William Howard Taft. Era defendido que a *mandatory jurisdiction* se limitasse a questões de interpretação constitucional. É deste momento em diante que nos apercebemos da tendência limitadora da competência da Corte, à qual nos remeteremos mais à frente, ao final do recorte histórico.

A partir de 1921, quando Taft foi nomeado *Chief Justice* da Suprema Corte, a ideia de ampliação da discricionariedade passou a ser operacionalizada de forma mais enfática. Em 1922, foi enviado ao Congresso um projeto de lei segundo o qual nenhum jurisdicionado teria direito a ver seu recurso julgado pela Suprema Corte, e, em 1925,

---

<sup>30</sup> DANTAS. Op. cit., p. 100.

<sup>31</sup> *Circuit Courts of appeal act of 1891. SECTION 6. [...] “And excepting also that in any such case as is hereinbefore made final in the circuit court of appeals it shall be competent for the Supreme Court to require, by certiorari or otherwise, any such case to be certified to the Supreme Court for its review and determination with the same power and authority in the case as if it had been carried by appeal or writ of error to the Supreme Court”.* Disponível em: <[http://www.fjc.gov/history/home.nsf/page/landmark\\_12\\_txt.html](http://www.fjc.gov/history/home.nsf/page/landmark_12_txt.html)>. Acesso em: 9 mai. 2015.

<sup>32</sup> DANTAS. Op. cit., p. 101.

foi aprovada a *Judge's Bill*, que previa apenas quatro hipóteses de *mandatory jurisdiction* para a Suprema Corte – a) *writ of error*, b) *writ of appeal*, c) *writ of certiorari* e d) *certification of question* – sendo obrigatório o julgamento somente das duas primeiras espécies.

Em 1928, foi trazida a ideia da *limited grants of certiorari*. No caso *Olmstead vs. United States*, William Taft firmou o entendimento de que a Corte poderia selecionar, dentre as questões de interpretação constitucional levadas a juízo, quais seriam interessantes e, portanto, dignas de serem apreciadas naquele momento. Contudo, discricionariedade judicial nos Estados Unidos teve seu ápice somente em 1988, com a *Supreme Court Case Selection Act*, que possibilitava à Corte selecionar quais casos julgar, sem qualquer vinculação. Neste sentido, Dantas explica que

[a] partir da aprovação dessa lei, em sede recursal, um processo só pode chegar à Suprema Corte por meio do *certiorari* ou da *certification of questions*. Cabe salientar que, desde longa data, por obra da Suprema Corte, a *certification of questions* fora esvaziada, de modo que, na prática, apenas por *writ of certiorari*, vale dizer, mediante exercício da discricionariedade judicial da Corte, é que um assunto pode ser levado a seu conhecimento<sup>33</sup>.

Quanto ao procedimento de apreciação dos *writs*, os recursos interpostos são reunidos na lista de discussão (*discussion list*). Bruno Dantas explica que

o presidente da Suprema Corte faz circular um rol no qual qualquer membro pode fazer incluir os casos que pretenda discutir e votar sobre a concessão dos *certiorari* na sessão seguinte. Ao ser concluída a lista de discussão dos casos que serão levados à sessão, têm-se por rejeitadas todas as petições que dela não constem, sem necessidade de manifestação expressa<sup>34</sup>.

Depois de fechadas as listas de discussão, os juízes da Suprema Corte, em sessão secreta, se reúnem para decidir a quais petições concederão o *certiorari*. Dantas narra que a sessão é iniciada com a enunciação do primeiro caso constante da lista e, em seguida, os juízes votam pela concessão ou não da ordem, por ordem de antiguidade. O *quorum* é definido por uma regra costumeira da casa: a chamada *rule of four*. Se quatro juízes votarem pela concessão do *certiorari*, tem-se como admitido o recurso, embora

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 106.

não seja composta a maioria<sup>35</sup>, configurando certa presunção de aceitabilidade recursal. Por fim, admitido o *certiorari*, procede-se normalmente ao julgamento do seu mérito.

Continuando a comparação, Saul Tourinho Leal explica que “[a] finalidade do instituto é a de delimitar a competência do Tribunal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam aos interesses subjetivos da causa”<sup>36</sup>. É o que estabelece o § 1º do art. 543-A do CPC/73, que incorporou a tendência de “purificação” e restrição da temática tratada na Suprema Corte americana, observada ao longo do séc. XX, com seu ápice, como já mencionado, em 1988.

Além disso, também a *rule of four*, aparentemente, foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o § 4º<sup>37</sup> do mesmo artigo prevê a possibilidade de reconhecimento da repercussão geral por uma das turmas do STF, mediante o voto de 4 (quatro) ministros nesse sentido. Por oportuno, vale ressaltar que a referida regra já não encontra correspondência no Código de Processo Civil de 2015.

Ulisses Schwarz Vianna observa, no entanto, que, de modo geral, os sistemas da repercussão geral e da admissibilidade do *writ of certiorari* não se assemelham decisivamente. Enquanto este é dotado de caráter altamente discricionário, sem constituir sequer direito subjetivo do apelante a sua apreciação<sup>38</sup>, existem hipóteses de cabimento vinculante para aquela, como as dispostas no § 3º do art. 543-A do CPC/73<sup>39</sup>.

Tendo em vista nosso sistema constitucional, cremos que não poderia ser diferente. O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988<sup>40</sup> fixa o dever de fundamentação das decisões judiciais, que se conforma não só em garantia do jurisdicionado mas também do próprio Estado Democrático de Direito. Um juízo discricionário como o que ocorre em relação à admissibilidade do *writ of certiorari*, não

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> LEAL. Op. cit., p. 205.

<sup>37</sup> § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

<sup>38</sup> VIANNA. Op. cit., p. 70 e ss.

<sup>39</sup> § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

<sup>40</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

se coadunaria, a princípio, com a referida cláusula. Ademais, restaria ainda prejudicada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, uma vez permitida a negativa arbitrária de apreciação.

Esta é a problemática que suscita a investigação desenvolvida neste trabalho.

## **PROBLEMA**

Os arts. 322 e 323 do RISTF assim dispõem:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, **por meio eletrônico**, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (grifamos).

Trata-se do chamado Plenário Virtual.

Saul Tourinho Leal esclarece que se trata de um instrumento tendente a conferir maior segurança e celeridade aos julgamentos de admissibilidade dos recursos extraordinários<sup>41</sup>. Funciona da seguinte maneira: distribuído o processo ao relator, este terá de elaborar seu relatório e seu voto, admitindo ou negando a existência de repercussão geral. Feito isso, os demais ministros terão vinte dias (prazo comum) para se manifestarem a respeito da repercussão geral da matéria<sup>42</sup>.

A manifestação ocorre em um espaço virtual de deliberação, em que cada um dos ministros tem acesso à matéria em discussão no RE. Logo ao lado, o ministro tem dois campos de marcação opcional, o campo “Há” e o “Não há”, devendo selecionar aquele que esteja de acordo com seu posicionamento no que tange à existência de repercussão geral da matéria.

Como visto acima, para ser reconhecida a repercussão geral, bastam quatro votos, de modo que pode ser reconhecida na turma. No entanto, só será negada a existência de repercussão geral por votação de 2/3 dos membros do STF – ou seja, por oito membros.

---

<sup>41</sup> LEAL. Op. cit., pp. 235-6.

<sup>42</sup> RISTF. “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral”.

Se o relator votar pela existência de repercussão geral, presume-se que acompanham o relator aqueles que não se manifestarem dentro dos vinte dias, isto é, presume-se o voto pela existência de repercussão geral. Mesmo quando o relator vota pela inexistência de repercussão geral, da mesma forma, presume-se que aqueles que não se manifestaram votaram pelo reconhecimento de repercussão geral.

A exceção a esta regra do “quem cala reconhece a repercussão geral” é a hipótese em que o relator vota pela inexistência de repercussão geral por não ter sido suscitada questão constitucional. Nestes casos, quem cala vota pela ausência de repercussão geral<sup>43</sup>.

Após a análise da repercussão geral, o processo segue para exame do mérito – se positivo aquele juízo – ou é extinto tão logo seja reconhecida a ausência de repercussão geral.

É em relação a este último ponto que o problema se coloca. Nessa sistemática, é possível vislumbrar situação em que, uma vez vencido o relator – tendo este votado pela existência de repercussão geral –, o recurso seja extinto sem que haja manifestação expressa de qualquer um dos ministros neste sentido. Tal possibilidade se vislumbra da leitura do art. 324, § 3º, do RISTF, segundo o qual caberá ao novo relator, designado entre os que se manifestaram contrariamente ao vencido a relatoria para o exame de mérito (mas não da repercussão geral). O que aconteceria, ao final, seria um RE não admitido por ausência de repercussão geral, com uma única manifestação reconhecendo a existência daquela, qual seja, o voto vencido do relator.

Nessa esteira, Marina Cardoso de Freitas destaca que o próprio STF já se atentou para essa situação:

Parece que o STF tem se preocupado com esse problema. Em discussão em Plenário no dia 26 de março, os ministros acordaram sobre a necessidade de que o primeiro ministro que divergir do voto do relator disponibilize seus motivos no sistema eletrônico de votações. No entanto, isso ainda não foi formalizado. Nenhuma alteração no Regimento Interno da Corte foi realizada nesse sentido.

---

<sup>43</sup> RISTF. “Art. 324 [...] § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros”.

Certamente o tema ainda será debatido em futuras discussões pela Corte<sup>44</sup>.

Na ocorrência daquela hipótese, a violação ao dever de fundamentação se apresentaria de forma evidente. Ademais, suas consequências seriam tanto mais danosas, uma vez que, nos termos do art. 326 do RISTF: “Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329”.

## **METODOLOGIA**

Dessa forma, para comprovar o respaldo prático de nossa preocupação, procedemos à pesquisa de jurisprudência para aferir se, de fato, ocorrem situações como a narrada logo acima.

Fizemos, então, um recorte temporal. Acessamos o canal no portal do STF por meio do qual é possível realizar uma pesquisa na jurisprudência restrita à repercussão geral<sup>45</sup> e escolhemos os anos de 2014 e de 2015 para analisar, dentre os processos em que foi julgada a existência de repercussão geral, a ocorrência da nossa hipótese, qual seja, um caso em que o relator original tenha restado vencido em seu voto, afirmando a existência de repercussão geral, sem que fosse redistribuída a relatoria do processo, o que ocasionaria a não admissão do RE concomitantemente à existência de um voto afirmando a existência de repercussão geral e dando seguimento ao recurso.

## **EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS**

Nossa hipótese se concretizou nos Agravos em Recurso Extraordinário (ARE) n<sup>os</sup> 790.813 e 728.181.

Neste último, tratou-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que não conheceu de seu RE por este não versar sobre matéria constitucional. A controvérsia era relativa aos requisitos

---

<sup>44</sup> FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do julgamento da repercussão geral nos recursos extraordinários*. 2009. 129 f. Monografia (especialização em Direito Público). Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, 2009, p. 82.

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

necessários para a elegibilidade, e dentre estes questionava-se a suficiência da apresentação de contas de campanha para a configuração da quitação eleitoral. Após relatar o caso, o ministro relator Marco Aurélio assim se manifestou:

2. O Tribunal Superior Eleitoral assentou a constitucionalidade da interpretação do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 segundo a qual se tem como atendida condição de elegibilidade, proclamando o pleno exercício dos direitos políticos, quando haja ocorrido a apresentação de contas de campanha, embora verificada a rejeição. Está-se diante de tema a reclamar o crivo do Supremo.

3. Conheço do agravo interposto e o provejo para que o recurso extraordinário tenha sequência. Ao mesmo tempo, pronuncio-me no sentido da existência de repercussão geral da matéria.

Todavia, o que se encontra sobre a ausência de repercussão geral é somente a seguinte ementa, de redação do ministro Luiz Fux, que dispõe o seguinte:

DIREITO ELEITORAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, §7º, DA LEI N. 9.504/1997. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUFICIÊNCIA DA MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. MATÉRIA DE TEOR INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI N. 9.504/1997 E DE RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POTENCIAL DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA À LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o ministro Joaquim Barbosa.

Observa-se, então, que o relator original afirma a existência de repercussão geral por haver questionamento sobre matéria constitucional – qual seja, “o pleno exercício dos direitos políticos” – e o redator afasta a repercussão geral por haver “potencial de ofensa meramente reflexa”, ou seja, não se vislumbra ofensa direta à Constituição.

Nota-se, também, que não foi cumprida à risca a regra do § 3º do art. 324 do RISTF<sup>46</sup>, uma vez que não houve um novo relator, mas tão somente uma nova redação da ementa.

Parece, neste caso, que o fato de haver uma ementa não torna sua fundamentação insuficiente – não pelo menos se tomarmos como parâmetro a fundamentação do relator. De todo modo, em nenhuma das duas ocasiões é apresentada uma

---

<sup>46</sup> “§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos”.



fundamentação satisfatória. Exemplificando, no voto do ministro Marco Aurélio não se demonstrou a existência de relevância política, econômica, social ou jurídica da causa, sequer porque se enquadraria este caso em alguma das hipóteses vinculantes de repercussão geral; por outro lado, a nova ementa se limita a afirmar que há somente violação reflexa, sem explicitar as razões da inexistência da repercussão geral.

Já no ARE 790.813, a controvérsia versava sobre conflito de princípios constitucionais. Ali, discutia-se os limites do princípio da liberdade de expressão quando em conflito com a liberdade religiosa: no caso, questionava-se a legitimidade da publicação de uma revista masculina em que se apresentava uma modelo nua portando apenas um rosário, símbolo da religião católica.

Em sua manifestação, o ministro Relator Marco Aurélio assim se posicionou:

2. Eis controvérsia a ser solucionada por um Tribunal encarregado da guarda maior da Carta da República. Conforme asseverado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou consubstanciar censura prévia e violação da liberdade de expressão artística a proibição de circulação de revista contendo foto de mulher despida com rosário à mão. Os recorrentes alegam que atividades pornográficas não se confundem com imprensa e que a associação do rosário a imagem erótica revela abuso da liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso. Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira como o são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto, ou mesmo se essas, por si sós, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal. 3. Conheço do agravo e o provejo, determinando a sequência do extraordinário e reconhecendo configurada a repercussão geral.

O Tribunal, entretanto, embora reconhecendo a existência de questão constitucional, afirmou a ausência de repercussão geral. Dentre outras razões, o Tribunal afirmou que a demanda não ultrapassava os interesses subjetivos da causa.

A ementa, de redação do ministro Dias Toffoli, ficou assim transcrita:

Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por

unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestou o ministro Roberto Barroso.

Novamente, como ocorreu no caso anterior, a ementa possui elementos – embora não dispostos em formato redacional, mas em períodos desconexos textualmente – que carregam significado e possibilitam a um jurisdicionado a compreensão dos motivos que levaram o Colegiado a negar reconhecimento à repercussão geral. Em termos de robustez da fundamentação, a decisão emendada e o voto são equivalentes.

## **CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta forma, a conclusão do trabalho é a de que, de fato, houve violação ao dever de fundamentação judicial, uma vez que configurada a hipótese aventada nos precedentes mencionados. Com efeito, a contradição entre voto e ementa constitui afronta à garantia insculpida no art. 93, IX, da CF, uma vez que não foram dispostas as razões que, ao final do julgamento da repercussão geral, ensejaram o não conhecimento dos recursos extraordinários.

No entanto, os resultados da pesquisa empírica conduzem a um destino que se encontrava além da hipótese de pesquisa deste trabalho. Se bem observadas, o conteúdo das ementas equivale ao dos votos em termos de consistência e abrangência argumentativa – isto é, não é impossível, da leitura do voto e da ementa, aferir que razões levaram cada um dos relatores a concluir pela existência e pela inexistência da repercussão geral. No entanto, é de se ressaltar a singeleza argumentativa das ementas e dos votos, que sequer se voltam à análise dos requisitos vinculantes da existência de repercussão geral (art. 543-A do CPC/73) – isto é, nenhum dos relatores deixou registrado em sua decisão o porquê da existência, e da inexistência, da repercussão geral nos casos reportando-se à relevância política, jurídica, social ou econômica do tema (ou à falta destas).

Neste sentido, haveremos de nos questionar: o que deve ser uma fundamentação satisfatória, suficiente? Deve a fundamentação de um voto que se manifesta pela existência de repercussão geral se pronunciar a respeito de cada um dos requisitos responsáveis pela configuração de repercussão geral da matéria? E quanto àquele voto

que nega a existência deste requisito de admissibilidade? Basta pronunciar-se a respeito de cada elemento?

A depender das respostas que dermos a cada uma destas perguntas, até mesmo os votos acostados nos referidos AREs podem se mostrar insatisfatórios à exigência do dever de fundamentação. O voto poderia estar, então, apresentando uma fundamentação meramente *pro forma*, que não provesse o jurisdicionado de qualquer satisfação (*accountability*) da decisão tomada.

Portanto, quer parecer, o descumprimento do dever de fundamentação pelo STF quando do julgamento da repercussão geral nos REs se configura nas hipóteses aventadas, e não só pela razão inicialmente concebida a partir da leitura do RISTF. De início, aventou-se a possibilidade de ocorrência de decisões contraditórias, em que o veredito do Tribunal negasse o pleito recursal sem a devida motivação. Todavia, nas situações em que o Relator restou vencido, não só se constatou a ocorrência das aventadas decisões contraditórias, como também se encontrou fundamentação tão singela no voto quanto a da ementa do julgado definitivo, de sorte que preocupa refletir se o ocorrido não se extrapola para os todos os demais casos, isto é, para aqueles em que o Tribunal acompanha o Relator, provocando um enfraquecimento geral do dever de fundamentação.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a pretexto da preservação da garantia do dever de fundamentação, é necessária a discussão a respeito da composição de elementos da controvérsia concreta, bem como os elementos normativos, que devem ser levados em consideração para que se possa falar em uma fundamentação satisfatória, motivo pelo qual entende-se relevante ampliar o lapso temporal do espaço amostral e avaliar a fundo a fundamentação das decisões em sede de RE, sob pena de se exercer verdadeira *judicial discretion* nos moldes americanos travestida de simulacro de fundamentação, em manifesta ofensa ao mandamento constitucional prescrito no art. 93, IX, da CF e, com isso, mitigar a segurança jurídica e a inafastabilidade da jurisdição, pilares de nosso ordenamento jurídico.

Em síntese, portanto, a pesquisa se incumbiu, a princípio, a) de um recorte histórico da conformação dos institutos do recurso extraordinário, brasileiro, e do *writ of certiorari*, norte-americano, a fim de buscar subsídios para a compreensão de suas aproximações funcionais, para, em seguida, b) expor sumariamente o modo de funcionamento da votação da repercussão geral em Plenário Virtual e, logo adiante, c)

explicar o problema de pesquisa, qual seja, a possibilidade de, havendo um relator vencido quanto à existência de repercussão geral, o novo relator, designado aleatoriamente entre os que se posicionaram contrariamente ao relator vencido, lavrar uma ementa afirmando, contraditoriamente, a inexistência de repercussão geral. Por fim, d) procedeu-se à exposição da metodologia de pesquisa empírica realizada no portal do STF, para que e) se alcançasse a conclusão de que, com efeito, ocorrem situações tais como a da hipótese da pesquisa, em que se configura violação ao 93, IX, da CF pelo fato de constarem do acórdão decisões contraditórias e, além disso, pela insuficiência argumentativa das próprias decisões, que sequer se reportam aos fundamentos vinculantes do reconhecimento da repercussão geral.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 1051 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Código de Processo Civil* (Lei nº 5.869/1973).

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105/2015).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, 384 p.

FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do julgamento da repercussão geral nos recursos extraordinários*. 2009. 129 f. Monografia (especialização em Direito Público). Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, 2009.

LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*. Niterói: Impetus, 2014, 612 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, J. J. Gomes (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013, 2380 p.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Jurisdição Constitucional – Limites ao subjetivismo judicial*. Saraiva (Série IDP - pesquisa acadêmica): São Paulo, 2014, 141 p.

QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

VIANNA, Ulisses Schwarz. *A repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2014, 233 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1555 p.